25/11/2026

Número: **8170229-31.2026.8.05.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**
Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**
Órgão julgador: **Presidente**
Última distribuição : **22/11/2026**
Valor da causa: **R$ 1.620,00**
Assuntos: **Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico**
Segredo de justiça? **SIM**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE RIO REAL (REQUERENTE)	
	ASTERIO MARCOS DE SENA FILHO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
122822778	25/11/2026 09:16	Decisão	Decisão

SIGILOSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Órgão Especial

Processo: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA n. 8170229-31.2026.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
REQUERENTE: MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s): ASTERIO MARCOS DE SENA FILHO (OAB:BA46559-A)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE RIO REAL contra a decisão que indeferiu o pedido de suspensão da tutela provisória concedida nos autos da Ação Civil Pública nº 8003157-50.2026.8.05.0216, proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada não teria considerado documentos posteriormente apresentados aos autos originários, notadamente o Despacho nº 001/2026-GAB e a Nota Técnica nº 02/2026-SEMUSA, defendendo a ausência de utilização de recursos municipais para a realização do evento e a adoção de medidas aptas a assegurar a preservação da saúde e da segurança públicas.

Aduz, ainda, que determinadas medidas impostas pelo Juízo de origem ostentariam caráter irreversível, especialmente a determinação de desmontagem das estruturas do evento e a ordem de divulgação oficial do seu cancelamento, circunstâncias que poderiam esvaziar a utilidade dos recursos manejados e tornar ineficaz eventual reforma futura da decisão impugnada.

SIGILOSO

Ao final, pleiteia o exercício do juízo de retratação, com o deferimento do pedido de suspensão dos efeitos da tutela provisória concedida nos autos originários.

Na origem, foi constatada a existência de nova decisão do Juízo processante, por meio da qual foi parcialmente acolhido pedido de reconsideração formulado pelo Município, suspendendo-se exclusivamente a ordem de desmontagem das estruturas do evento anteriormente imposta no item “c” da decisão liminar, mantidos, contudo, os demais comandos anteriormente estabelecidos, inclusive a suspensão da realização da festividade e a determinação de divulgação do seu sobrestamento.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, o relator poderá exercer juízo de retratação diante das razões deduzidas no agravo interno, especialmente a partir de novos elementos e da urgência suscitada.

No caso concreto, impõe-se o reexame da matéria à luz não apenas das alegações articuladas pelo agravante, mas igualmente em razão da superveniência de novo pronunciamento judicial proferido pelo Juízo da causa.

Cumpre registrar, inicialmente, que permanecem hígidos os fundamentos centrais da decisão agravada quanto à natureza excepcional do instituto da suspensão de liminar e sentença.

Consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a contracautela não se destina à revisão do acerto jurídico da decisão impugnada, mas exclusivamente à aferição da potencial ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.437/1992.

Desse modo, a análise própria do presente incidente continua restrita à perspectiva dos reflexos institucionais decorrentes da execução imediata do provimento judicial questionado,

SIGILOSO

sem incursão aprofundada sobre o mérito da ação civil pública em curso.

Noutro ponto, verifica-se que um dos principais fundamentos do agravo interno consistia no alegado caráter irreversível da determinação de desmontagem das estruturas destinadas à realização da denominada Festa da Laranja.

Ocorre que referido ponto foi expressamente reapreciado pelo Juízo de primeiro grau, que, em decisão superveniente, suspendeu exclusivamente a ordem de desmontagem anteriormente imposta, permitindo a permanência das estruturas já instaladas, desde que observadas as condicionantes estabelecidas naquele *decisum*.

Inclusive, consignou o magistrado de origem que a desmontagem imediata produziria efeito materialmente irreversível, porquanto eventual reforma da tutela em sede recursal restaria esvaziada em virtude da proximidade da data prevista para o evento, além de inviabilizar a própria verificação técnica das estruturas pelos órgãos competentes.

Assim, tendo o próprio Juízo processante afastado a medida cuja irreversibilidade era apontada pelo agravante, resta caracterizada a perda superveniente do objeto da insurgência, nesse particular.

Diversa, entretanto, é a situação relativa à suspensão da festividade e a consequente divulgação oficial deste fato, pois, conforme expressamente consignado na decisão superveniente, o Juízo de origem manteve integralmente referido comando.

Sob a perspectiva própria da contracautela, observa-se que a execução imediata dessas providências possui aptidão para produzir efeitos fáticos de difícil ou impossível reversão.

Isso porque o cancelamento do evento e sua divulgação perante a população, fornecedores, artistas, comerciantes, patrocinadores e demais agentes econômicos envolvidos possui significativa repercussão prática, capaz de produzir consequências concretas imediatas e

SIGILOSO

risco de dano grave à ordem administrativa municipal.

A orientação dos Tribunais Superiores, igualmente, prestigia a necessidade de cautela diante de situações potencialmente irreversíveis.

Logo, eventual cancelamento abrupto do evento, ao que tudo indica, tem o potencial de causar maior prejuízo ao interesse público do que a permanência da sua realização.

Nesse cenário específico, verifica-se a presença de fundamento suficiente para o exercício de retratação da decisão agravada.

Conclusão.

Ante o exposto, reconheço a prejudicialidade do pedido em relação ao quesito reformado na origem e, em exercício do juízo de retratação previsto no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, **defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública n. 8003157-50.2026.8.05.0216, até ulterior deliberação.**

Expeça-se ofício ao Juízo de origem para que tome conhecimento da presente decisão.

Cópia deste pronunciamento poderá servir como ofício/mandado intimatório.

À Secretaria do Órgão Especial para cumprimento por meio eletrônico, se possível.

Salvador/BA, *data registrada no sistema*.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

SIGILOSO